**PROCESSO**: **n º** **2000-001951/2018**.

**INTERESSADO:** SESAU –GERÊNCIA DO HOSPITAL DE RIO LARGO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES**: ENVIANDO RELATÓRIO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA LAVEXPRESS

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-001951/2018**, com 29 (vinte e nove) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados de lavanderia no mês de novembro na Unidade Hospitalar Profº. Ib Gatto Falção, unidade de saúde sob gestão da SESAU, durante o período de novembro/2017 e dezembro/2017. A solicitação do pagamento a da **empresa LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** está orçada em **R$4.442,26(quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e R$4.357,25(quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.29), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa**, no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando nº 12/2018, de 26/01/2018, de lavra do Servidor Cláusenys César de Oliveira, Administrador, solicitando autorização para posterior da empresa em epígrafe pagamento referente à prestação de serviços conforme relatórios e nota fiscal devidamente atestada, que segue em anexo, relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 2017, Declaração, Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Fiscais – NFS-e nº 970 e 987 e informações sobre a quantidade lavada, fls. 02/08.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** apresentou às fls. 04, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS\_e, nº 970, de 12/12/17, no valor de R$ 4.442,26, e , Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS\_e nº 987, de 25/01/18, no valor de R$ 4.357,25, atestada pelo servidor Cláusenys César de Oliveira, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**3 - AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fl. 12, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 22/02/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** e a SESAU.

**5 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45**).

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 18/21, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 26, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **b, c, d, e** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas **“a, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, no valor de **R$4.442,26(quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) e R$4.357,25(quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, totalizando **R$8.799,51 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, **no** montante de **R$8.799,51 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, referente a serviços de lavanderia prestados no Hospital Ib Gatto Falcão, nos períodos de novembro/17 e dezembro/17.

Maceió-AL, 15 de junho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**